



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974673 - MT(2025/0226802-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
AGRAVADO : MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE
PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR REZENDE GUIMARAES - MT0304880

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando, a pretexto de apontar-se omissão no julgado, não se especifica em que consistiria a real ausência de pronunciamento e qual seria a relevância do argumento para a resolução da controvérsia. Inteligência da Súmula 284 do STF.

4. A alteração do julgado para reconhecer que a decisão administrativa que culminou com a aplicação de sanção pecuniária não foi devidamente motivada importaria em revisão fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial diante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A alteração do valor da multa administrativa em sede de recurso especial só é possível em caráter excepcional quando ela se mostrar flagrantemente desproporcional, o que não se verifica no caso.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2974673 - MT (2025/0226802-2)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997**
: **ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817**
AGRAVADO : **MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE**
PROCURADOR : **ALEXANDRE CESAR REZENDE GUIMARAES - MT0304880**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. É deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional quando, a pretexto de apontar-se omissão no julgado, não se especifica em que consistiria a real ausência de pronunciamento e qual seria a relevância do argumento para a resolução da controvérsia. Inteligência da Súmula 284 do STF.

4. A alteração do julgado para reconhecer que a decisão administrativa que culminou com a aplicação de sanção pecuniária

não foi devidamente motivada importaria em revisão fático-probatória, providência vedada em sede de recurso especial diante o óbice da Súmula 7 do STJ.

5. A alteração do valor da multa administrativa em sede de recurso especial só é possível em caráter excepcional quando ela se mostrar flagrantemente desproporcional, o que não se verifica no caso.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A para desafiar decisão proferida às e-STJ fls. 464/469, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 284 do STF, em relação ao vício de integração, das Súmulas 284 do STF, 7 e 83 do STJ, quanto ao cerceamento de defesa, e da Súmula 7 do STJ no se refere a ausência de motivação e desproporcionalidade da multa aplicada.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, que o vício de integração foi suscitado de forma subsidiária, caso se considerasse que alguma questão não estaria prequestionada.

Aduz que não incidem os óbices das Súmulas 284 do STF e 7 do STJ em relação ao cerceamento de defesa, uma vez que explicou que por meio da produção de provas poderia comprovar a regularidade dos procedimentos que adotou, além de ser desnecessária qualquer análise probatória.

Também defende que não há necessidade de revisão fático-probatória, mas mero cotejo dos julgados com os dispositivos apontados como violados para se observar que não há comprovação de ato ilícito, carecendo a penalidade de amparo legal, bem como que o valor da multa é desproporcional, uma vez que tem origem em uma única reclamação e a alegada conduta possui baixa complexidade.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão recorrida ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma.

Decorrido o prazo legal sem impugnação (e-STJ fl. 495).

É o relatório.

VOTO

De início, considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1 .424.404/SP (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe 17/1 1/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (quer dizer, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Dito isso, vê-se que, na hipótese dos autos, o agravo interno merece ser conhecido em parte.

Com efeito, na decisão ora recorrida, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, havendo os seguintes capítulos autônomos:

a) alegação genérica de vício de integração (Súmula 284 do STF);

b) o argumento relacionado ao cerceamento de defesa está dissociado da fundamentação utilizada pela Corte de origem (Súmula 284 do STF), o entendimento do aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência da STJ (Súmula 83 do STJ) e a alteração do julgado, a fim de verificar a necessidade de produção de provas e a ocorrência de cerceamento de defesa demandaria reexame dos elementos de convicção presentes nos autos (Súmula 7 do STJ);

c) o reconhecimento de ausência de motivação no processo administrativo importaria em revisão fático-probatória (Súmula 7 do STJ); e

d) o valor da penalidade não se mostra flagrantemente desproporcional, de modo que sua alteração demandaria reexame dos elementos de convicção dos autos (Súmula 7 do STJ).

Contudo, da leitura das razões do agravo interno, observa-se que a parte agravante deixou de atacar devidamente a incidência das Súmulas 7 e 83 do STF do segundo capítulo autônomo.

Com efeito, não foi apresentado qualquer argumento a fim de impugnar a incidência da Súmula 83 do STJ.

Em relação à Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame dos elementos de convicção presentes nos autos, o que não ocorreu no caso.

Desse modo, forçosa se apresenta a observância do contido no art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil de 2015 e na Súmula 182 do STJ, no ponto.

Quanto ao mais, melhor sorte não socorre a parte insurgente.

Incide a Súmula 284 do STF quando a parte limita-se a sustentar ofensa ao art. 1.022 do CPC de forma genérica, sem especificar em que consistiria a real ausência de pronunciamento e qual seria a relevância da tese suscitada para alterar a conclusão do julgado, não sendo suficiente defender que se trata de pedido subsidiário, caso se entenda que alguma questão não foi prequestionada.

A propósito: (AgInt no AREsp n. 2.151.693/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025; e AgInt no REsp n. 2.113.942/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Também não há como se afastar o óbice da Súmula 7 do STJ, quanto à alegação de ausência de motivação e desproporcionalidade da multa.

Como já destacado na decisão agravada, ao apreciar a questão, o magistrado de primeiro grau apontou que a decisão administrativa foi devidamente fundamentada (e-STJ fl. 213):

Da análise dos processos administrativos, verifica-se que as decisões se mostram suficientemente fundamentadas, respeitando o devido processo legal e se pautando no princípio do contraditório e da ampla defesa.

Por outro lado, não há demonstração de qualquer ilegalidade nos processos administrativos que tramitaram no órgão de proteção ao consumidor. Pelo contrário, houve a obediência à legalidade e os atos foram devidamente motivados.

O Tribunal de origem confirmou o entendimento do juízo sentenciante, destacando que tanto os motivos do consumidor como do fornecedor foram devidamente ponderados nas decisões administrativas e registradas as razões que levaram à aplicação da sanção pecuniária (e-STJ fl. 274):

Ademais, constata-se que todos os argumentos apresentados tanto pelo consumidor quanto pelo fornecedor foram ponderados nos fundamentos das decisões administrativas e os motivos que levaram à aplicação das sanções administrativas estão devidamente registrados. Portanto, não há motivo para alegar falta de motivação ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, a alteração do julgado, nos moldes pretendidos, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, a fim de reconhecer que a decisão administrativa não está devidamente motivada, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

Do mesmo modo, é inviável a alteração do valor da penalidade.

É certo que, em casos excepcionais em que há flagrante violação à razoabilidade, esta Corte Superior admite a alteração do valor da penalidade.

Todavia, conforme destacado pela própria insurgente (e-STJ fls. 317 e 476), a sanção decorreu de deficiência da prestação dos serviços em período considerável, de novembro de 2017 a julho de 2019.

Além disso, as instâncias ordinárias apontaram que a aplicação da multa atendeu aos parâmetros previstos no CDC (e-STJ fls. 213 e 274), não se mostrando desproporcional o valor histórico de R\$ 14.000,00 fixado pelo PROCON a justificar eventual mitigação da Súmula 7 do STJ no caso concreto.

Conforme bem destacado pelo Tribunal de origem (e-STJ fl. 274):

[...] as multas ora aplicadas pelo PROCON visam, sobretudo, proteger os direitos dos consumidores e assegurar a efetividade das normas de defesa do consumidor, levando-se em consideração a reincidência e a capacidade econômica do infrator, motivo pelo qual devem ser mantidas, porquanto observam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a atuação dos órgãos de defesa do consumidor deve ser respeitada, salvo quando demonstrada evidente desproporcionalidade ou falta de razoabilidade na aplicação das sanções, o que não se verifica no caso em apreço.

Registre-se, ainda, que o fato de a reclamação partir de um único consumidor não afasta a possibilidade de atuação dos órgãos do Sistema de Proteção ao Consumidor quando identificada violação de direitos consumeristas.

Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.028.193/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 4/6/2024; e AgInt no AREsp n. 1.931.900/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.974.673 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0226802-2

Número de Origem:

10022722620238110045

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

AGRAVADO : MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR REZENDE GUIMARAES - MT0304880

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

AGRAVADO : MUNICIPIO DE LUCAS DO RIO VERDE

PROCURADOR : ALEXANDRE CESAR REZENDE GUIMARAES - MT0304880

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa. Licenciado o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 16 de março de 2026